



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.000560/2008-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-001.423 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria IRPJ
Recorrente UNITED ELETRIC APPLIANCES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE

Tendo a contribuinte protocolado tempestivamente a sua impugnação, revela-se nula a decisão proferida pelo colegiado julgador *a quo*, que deixou de conhecer a impugnação, por considerá-la intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância por considerarem a impugnação tempestiva, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Antonio Bezerra Neto - Presidente

(assinado digitalmente)
Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio e Aurora Tomazini de Carvalho.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que consta do acórdão recorrido, fls. 209:

Trata-se de Auto de Infração de IRPJ, crédito tributário R\$ 1.100.563,46 (fl.76) e CSLL, crédito tributário R\$ 179.716,69 (fl.85).

Às fls. 92/95 e 109/112, impugnações protocoladas no dia 28/04/08.

À fl. 129, AR documentando o recebimento dos autos de infração em 26/03/08.

À fl. 132, informação da autoridade preparadora de seguinte teor:

1 - Foi dada ciência do Auto de Infração ao contribuinte em 26/03/2008 (fls. 127/128);

2 - O referido Aviso de Recebimento - AR, não foi devolvido pelos Correios;

3 - Foi cobrada uma providência dos Correios, em 08/05/2008, conforme Notes, às fls. 130/131;

4 - Foi providenciado pelos Correios um Aviso de Recebimento - AR Subsidiário - 2º via, conforme se vê, à fl. 129.

Na sequência, Termo de Revelia (fl.138). Às fls. 144/147 Despacho exarado pela autoridade administrativa competente, assim conclusivo:

*... **DECIDO** não conhecer o mérito das arguições interpostas pela contribuinte por intermédio das impugnações intempestivas recebidas e protocoladas em 28 de abril de 2008, em sede da ARF/COTIA/SP.*

Às fls. 148/153 "recurso voluntário" dirigido ao Primeiro Conselho de Contribuintes e protocolado no dia 25/07/08, no qual, em síntese, afirma o interessado que os autos de infração foram por ele recebidos nos dias 27/03/08. Junta cópia de AR, de RA 89858055 5 BR, indicativo de data de recebimento, aposta à mão, em 27/03/08.

À fl. 157, notificação relativa ao encaminhamento de "cópia do despacho referente à revisão do lançamento efetuada no processo acima", recebida pelo contribuinte no dia 11/09/08 (fl.158).

Às fls. 159/160, "pedido de admissibilidade do Recurso Voluntário", no qual o contribuinte reitera a afirmação de notificação "do Auto de Infração em 27 de março de 2008" e, por conseguinte, de tempestividade da impugnação.

A 1ª Turma da DRJ/CPS, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação, em face de sua intempestividade, por meio de Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2004

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância.

Impugnação não Conhecida

O contribuinte foi devidamente cientificado do aludido Acórdão em 19/11/2008, conforme recibo aposto no documento de fls. 207, e apresentou recurso voluntário em 18/12/2008 (v. fls. 226-240), defendendo a tempestividade da impugnação e requerendo o retorno do processo para que o colegiado julgador de 1ª instância se manifeste conheça de sua peça impugnatória e aprecie o mérito do presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme relatado, a impugnação apresentada pela recorrente foi considerada intempestiva, razão pela qual o colegiado julgador *a quo* não conheceu daquela peça de defesa.

A ciência do despacho da unidade de origem foi realizada via postal com AR, em 26/03/08 (fl. 129). A sua impugnação somente foi apresentada em 28/04/08 (v. fls. 92/95 e 109/112).

Em sua peça recursal, assim se manifestou a recorrente, fls. 281-283:

22. Domicílio tributário ou domicílio fiscal é aquele indicado pelo sujeito passivo por ocasião de sua inscrição no cadastro de pessoas jurídicas, junto ao Ministério da Fazenda.

Conforme se verifica do comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral acostado (doc. 2), o endereço e domicílio fiscal da Recorrente é a própria sede da empresa na cidade de Itapevi, Estado de São Paulo.

23. Assim, de certo para que as intimações sejam válidas é preciso que a carta citatória seja entregue no local indicado pelo contribuinte como domicílio tributário.

24. Uma vez que as intimações foram entregues na agência dos correios, com um número de "caixa postal" (doc 3) sem no entanto conter o endereço fiscal da Recorrente, estas não podem ter validade alguma, só podendo serem válidas se tivessem sido entregues no endereço indicado pela Recorrente em seu cadastro de pessoa jurídica.

*25. Neste sentido é o entendimento do E. **CONSELHO DE CONTRIBUINTES**, conforme decisões transcritas:*

*"NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. A **notificação de lançamento por via postal**, quando comprovadamente entregue no endereço diverso do domicílio fiscal da contribuinte, e recebida por pessoa que não mantém qualquer vínculo com o **sujeito passivo**, não pode ser considerada válida ou eficaz" (Ac. 105-3.554, rel. Sebastião Rodrigues Cabral, DOU de 15-6-90, p. 11424) (grifo nosso)*

*"NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL — VALIDADE. **Para que a notificação feita por via postal seja eficaz é necessário que seja recebida no domicílio do contribuinte.**" (Ac. 101-85.908, DOU 20.3.95, p. 302, Rel Cons. Mariam Seif) (grifo nosso)*

26. Não obstante tal equívoco, conforme destacado nas decisões do Conselho do Contribuinte supra, as intimações não podem ser recebidas por pessoa que não mantenha qualquer vínculo com o sujeito passivo, conforme será exposto a seguir, no tópico III.2.

III.2 — DA DATA DO EFETIVO RECEBIMENTO DAS INTIMAÇÕES PELA RECORRENTE

27. Desta feita, para que a relação processual venha a existir, é imprescindível que as intimações sejam feitas de forma válida, isto é, que sejam devidamente observados os seus pressupostos de validade.

[...]

30. Oportunamente, devemos destacar que o Decreto n.º 70.235 de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo, também prevê a citação por carta e que esta deve conter a prova de seu recebimento por parte do contribuinte (artigo 23, inciso II — transcrito acima).

31. Não obstante, considerando que a ora Recorrente possui uma Caixa Postal junto à uma Agência dos Correios localizada na Av. Professor Dimarães Antonio Sandey, 264, em Itapevi, Estado de São Paulo, **a qual, frise-se jamais foi indicada como domicílio fiscal da Recorrente**, a Receita Federal do Brasil tratou de encaminhar as referidas intimações para tal endereço.

32. Referida caixa postal é checada pela Recorrente em bases regulares, sendo que para tal tarefa obviamente não envia seus diretores, mas sim se vale de empresas de mensageiros ("motoboys"), com as quais ela não possui qualquer vínculo de natureza societária ou trabalhista.

33. Durante a verificação das correspondências recebidas em sua Caixa Postal, um dos funcionários da empresa 2001 Express Logística e Transportes S/C Ltda., o Sr. Leandro Silva Deodato, retirou, no dia 26 de março de 2008, as correspondências que ali estavam depositadas, dentre as quais estavam as intimações da Receita Federal do Brasil, conforme atesta a competente declaração emitida pela empresa (doc. 4).

34. Tal retirada foi feita sem que o referido portador apresentasse qualquer instrumento de procuração ou autorização, ou seja, sem a apresentação de qualquer documento que lhe autorizasse a receber as intimações do Fisco em nome da Recorrente.

35. Um dia após retirar as referidas correspondências, entre elas as intimações do Fisco, o portador da empresa 2001 Express Logística e Transportes S/C Ltda. as entregou na sede da Recorrente. Assim sendo, somente no dia 27 de março de 2008 as referidas intimações do Fisco vieram a ser recebidas pelo representante legal da Recorrente, Sr. Josué Alves, atual Gerente do Departamento Contábil e Fiscal, conforme atesta o **doc. 5 ora anexo**.

36. *Desta feita, nota-se que a Recorrente só passou a ter ciência do teor das intimações do Fisco no dia 27.03.2008, isto é, ela só foi devidamente intimada na aludida data e não no dia em que o funcionário de uma terceira empresa retirou o envelope junto à agência dos Correios acima citada.*

Com base no relato da recorrente, devidamente amparado pelos elementos de prova constantes dos autos, é forçoso concluir que, no caso concreto, a notificação não ocorreu na forma prescrita pelo Decreto nº 70.235/72, posto que não foi enviada para o domicílio fiscal da contribuinte.

Em sua peça recursal, a contribuinte alegou que a cópia do auto de infração só foi efetivamente recebida no dia 27/03/2008, momento em que se estabeleceu a intimação válida, e não no dia 26/03/2008, como constou no A.R., visto que recebida por pessoa estranha e que não mantém qualquer tipo de relação com a contribuinte.

Assim sendo, deve considerar tempestiva a impugnação apresentada e, por consequência, deve-se reconhecer a nulidade da decisão proferida pelo colegiado julgador *a quo*.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de ANULAR a decisão de primeira instância, por considerar a impugnação tempestiva, e determinar novo julgamento para analisar as razões de mérito.

(assinado digitalmente)
Fernando Luiz Gomes de Mattos